

ATUALIZAÇÃO / ERRATA

DIREITO CIVIL – P. 15

Apostila CONCURSO TJPI - ANALISTA JUDICIAL E OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR

1. PESSOAS NATURAIS

1.1. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Em primeiro lugar, é importante não confundir **capacidade com personalidade**.

Aliás, o próprio Código Civil distingue os termos.

Para chegarmos a essa conclusão, basta a simples leitura dos arts. 1º e 2º do Código:

Art. 1º do Código Civil Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A **personalidade civil** da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Toda **pessoa** é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Logo, não possuem personalidade os animais e as coisas.

MUITA ATENÇÃO: Os **menores de 16 anos**, segundo o art. 3º do Código Civil, **têm personalidade, mas não têm plena capacidade**, são absolutamente incapazes. A capacidade é o atributo genérico para ser titular de direitos e obrigações, como determina o art. 1º do Código Civil.

É bom saber: A palavra "pessoa" vem do latim "persona", que primitivamente significava "máscara". O termo "pessoa" passou mais tarde a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, a palavra "pessoa" passou a expressar o próprio indivíduo que representa esses papéis.

A lei não excepciona os brasileiros dos estrangeiros, de modo que ambos podem ser sujeitos de direitos e obrigações.

A **CAPACIDADE** é medida (elemento) da personalidade e a doutrina a classifica em:

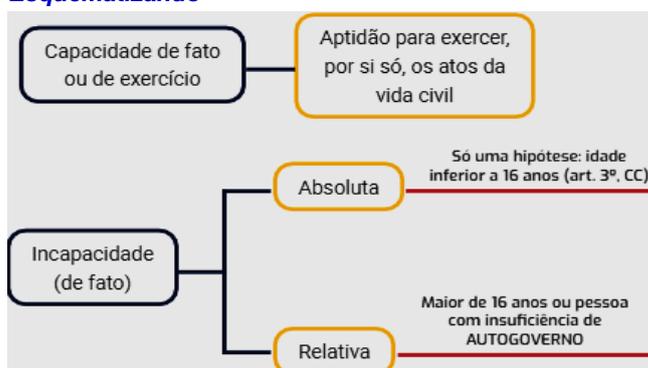
- a) **de direito ou de gozo:** inerente a todo ser humano (todos a possuem, desde o nascimento com vida). Só se perde com a morte. No entanto, por não possuírem a **capacidade de fato ou exercício**, os absolutamente incapazes, para exercitarem direitos, precisam ser *representados*. Os **relativamente incapazes**, por sua vez, são *assistidos*. Pode haver, portanto, restrições ao exercício, mas existe capacidade.

ASSERTIVA DA PROVA: O incapaz é impedido de iniciar atividade empresarial individual, mas poderá, excepcionalmente, ser autorizado a dar continuidade a atividade empresária preexistente. (Delegado de Polícia - PC/SE/SE – CESPE 2018)

- b) **de fato ou de exercício:** é a aptidão da pessoa a exercer, por si só, todos os atos da vida civil. Aqui não haverá necessidade de representação ou assistência. Não há restrição ao exercício dos direitos.

OLHO DA DICA: Quem possui as duas espécies de capacidade, diz-se ter "capacidade plena".

Esquematisando



1.1.1. INÍCIO DA PERSONALIDADE

A **personalidade civil** da pessoa **começa do nascimento com vida** (**teoria da natalidade**). Basta que se respire, mesmo que uma única vez e logo após venha a falecer. Dessa forma, mesmo que a criança tenha nascido com deficiência psíquica ou física ou **ainda que venha logo após o nascimento falecer**, ainda assim adquiriu personalidade (essa previsão legal é deveras importante para o direito sucessório). A medicina já possui diversas técnicas para averiguar se se nasceu ou não com vida.

ATENÇÃO! A lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. **Nascituro** é aquele que foi concebido e ainda não nasceu. Ele ainda não detém personalidade, mas, se vier a nascer com vida, a adquirirá, além de eventuais direitos que venham a lhe caber, desde que originados após a concepção (ex.: herança deixada pelo pai que faleceu antes de seu nascimento).

FIQUE ATENTO:

O STF, ao reconhecer a constitucionalidade da permissão do uso de células-tronco para pesquisa, também reconheceu a necessidade de resguardar os direitos dos embriões fertilizados in vitro (ADIN 3510).

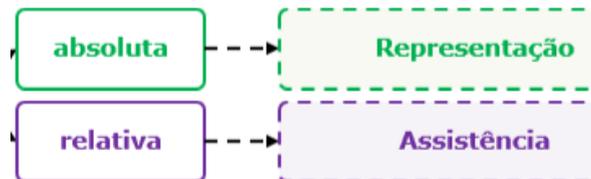
O STJ entende que o nascituro tem direito à indenização por danos morais pela morte de seu pai ocorrida antes do seu nascimento (Resp n. 931556/2008).

1.1.2 INCAPACIDADE JURÍDICA

Incapacidade – É a **ausência da capacidade de fato ou de exercício**. É a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser encarada restritivamente, pois se constitui em exceção.

Como mostramos no esquema acima, a incapacidade pode ser:

- incapacidade absoluta**, na qual o sujeito necessita de estar **Representado** por pessoa com a capacidade civil plena, e
- incapacidade relativa**, que impõem estar o sujeito de direitos **Assistido** por pessoa com capacidade civil plena.



1.1.2.1 Os ABSOLUTAMENTE incapazes

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil **apenas os menores de 16 anos**, segundo o art. 3º do Código Civil.

CUIDADO: Mesmo que seja **pessoa com deficiência**, não importa, se ela tem mais de 16 anos, **não pode ser considerada absolutamente incapaz**.

1.1.2.2 Os RELATIVAMENTE incapazes – Art. 4º, CC

Os incapazes relativamente praticam o ato, mas assim o fazem com assistência. O ato é praticado em conjunto com o assistente (ambos assinam).

Se o **ato jurídico** for praticado **sem assistência**, será considerado **ANULÁVEL** (em regra geral).

São incapazes, **RELATIVAMENTE** a certos atos, ou à maneira de exercê-los: